

Ar.
20/3/68

MENSAGEM Nº 114/68
PODER EXECUTIVO - ATO INSTITUCIONAL
ENTRADA 13.3.68
TÉRMINO Comissão de Justiça - 20.3.68
DE PRAZO demais Comissões - 28.3.68
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA - 2.4.68
URGÊNCIA : 10.4.68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 114/68.

PROTOCOLO Nº

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 11 de março de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Armando Câmara*, em 20/3/68

O Presidente da Comissão de *Justiça - P. e*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 44

Lote: 45
PL N.º 1094/1968

1

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 114/68.

PROTOCOLO Nº.....

Acrésceta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 11 de março de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Cid Carvalho*, em 15/3 19 68

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO Nº 1094 DE 1968

MENSAGEM Nº 114/68
PODER EXECUTIVO - ATO INSTITUCIONAL
ENTRADA 13.3.68
TERMINO Comissão de Justiça - 30.3.68
DE PRAZO Demais Comissões - 28.3.68
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA - 2.4.68
URGÊNCIA: 10.4.68

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 44

Lote: 45
PL N.º 1094/1968

2

MENSAGEM Nº 114/68
PODER EXECUTIVO - ATO INSTITUCIONAL
ENTRADA 13.3.68
TÉRMINO Comissão de Justiça - 20.3.68
DE PRAZO Demais Comissões - 28.3.68
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA - 2.4.68
URGÊNCIA: 10.4.68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO Mensagem nº 114/68.

PROTOCOLO Nº.....

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 11 de março de 1968.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Walfredo Pinheiro*, em 19/3/1968

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1094 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 44

Lote: 45
PL N.º 1094/1968

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 094, de 1 968

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1 966, que dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 114/68 - do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

PROJETO DE LEI

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que concede isenção do imposto de importação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 15, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, o seguinte inciso:

"XII - Às aeronaves, equipamento e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos importados por empresas de capital exclusivamente nacional, que exploram serviços de aerofotogrametria".

Art. 2º - Esta ~~lei~~ entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

/ma.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI nº 37 de 18 de
NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação,
reorganiza os serviços aduaneiros e
dá outras providências.

.....
.....
SEÇÃO IV

Isenções Diversas

Art. 15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

- I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
- IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;
- V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente.
- VI - Às amostras comerciais e as remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- VII - Aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;
- VIII - Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;
- IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves;

- X - Aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras;
- XI - As aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamentos de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

Art. 178 - Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

ass) H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

masc./



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Osmar Dutra, Willmar Guimarães, Martins Júnior, Anacleto Campanella, Marcos Kertzmann, Paulo Maciel, Antônio Magalhães, José Maria Magalhães, Fernando Gama, Raimundo Bogéa, Ítalo Fittipaldi, Joel Ferreira, Flores Soares, Sousa Santos, Ruy Santos, Jorge Lavocat, Cid Sampaio, Oscar Cardoso, Weimar Tórres, Adalberto Camargo e Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Willmar Guimarães, pela aprovação do Projeto nº 1.094/68, que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de
março de 1968

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado WILLMAR GUIMARÃES - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 1094/68 - do Poder Executivo -
que acrescenta mais um inciso ao art. 15
do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de
1966, que dispõe sobre o Imposto de Impor-
tação, reorganiza os serviços aduaneiros e
dá outras providências.

RELATOR: Deputado ARRUDA CÂMARA

O projeto acrescenta um item, no. XII, ao artigo
15 do Decreto-lei nº 37/66, relativo à isenção de impostos.

A medida se harmoniza com o artigo 20, § 2º da
Lei Maior, é constitucional e deve seguir à tramitação das leis comple-
mentares.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1968

DEPUTADO ARRUDA CÂMARA
- Relator -

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 20/3/68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1 094/68, nos termos do parecer do relator, devendo o projeto obedecer à tramitação de lei complementar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Arruda Câmara, Relator, Celestino Filho, Lauro Leitão, Ulisses Guimarães, Dnar Mendes, Aldo Fagundes, Dayl de Almeida, Luiz Ataíde, Rubem Nogueira, Petrônio Figueiredo, Henrique Henkin e Montenegro Duarte.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1 968.


DEPUTADO DJALMA MARINHO
- Presidente -


DEPUTADO ARRUDA CÂMARA
- Relator -

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.094/68

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Willmar Guimarães.

RELATÓRIO

Na presente Mensagem, propõe o Poder Executivo, seja acrescentado ao artigo 15, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, mais um inciso, que possibilite às empresas aéreas de capital exclusivamente nacional, a importarem, sem pagamento de tributos, os equipamentos e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aero-fotogramétricos.

Resalta a Mensagem que a implantação dos serviços aerofotogramétricos se apresenta de cunho indispensável, quer sob o aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública, mas, sobretudo, no que concerne à segurança nacional.

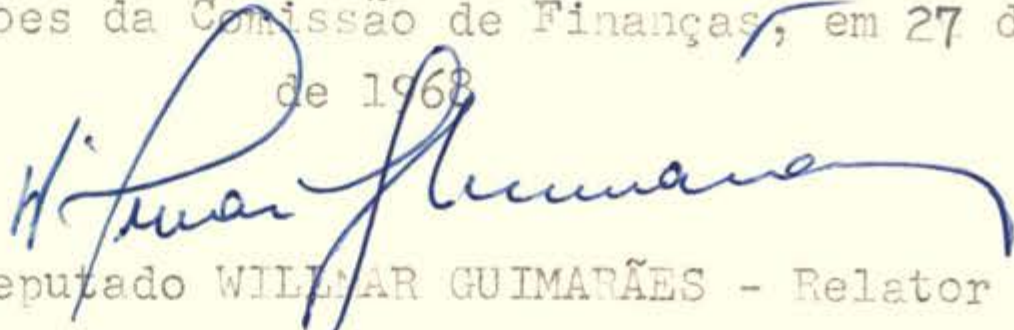
O Decreto-Lei nº 37, contém onze incisos, discriminando as condições necessárias à concessão ^{de isenção} do imposto de importação às autarquias, às entidades de direito público interno, às instituições científicas, educacionais e de Assistência Social etc. Como salienta a Mensagem faltava um dispositivo que assegurasse essa isenção para os equipamentos e material técnico relacionado com a aerofotogrametria.

PARECER

Como se trata de isenção a ser concedida às empresas nacionais que exploram o ramo aerofotogramétrico, somos pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de março
de 1968


Deputado WILLMAR GUIMARÃES - Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA



Projeto nº 1094/68 que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências". (Mensagem nº 114/68)

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Oid Carvalho

RELATÓRIO:

É submetido a esta Comissão para opinar, o Projeto nº 1094/68 - oriundo da Mensagem nº 114/68 do Poder Executivo - que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

PARECER:

1 - A exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que acompanha a Mensagem ressalta "que a Lei nº 5.166, de 21 de outubro de 1966, ao dispor sobre a isenção do imposto de importação concedida à maquinária e material técnico destinado às indústrias de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, importados por empresas que operam nesse ramo de atividade, onitiu o equipamento aéreo, indispensável à normal prestação daquele serviço".

2 - Diz ainda a referida exposição que "não padece contestação que a implantação dos serviços aerofotogramétricos se apresenta de cunho indispensável, quer sob o aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública, nas, e sobretudo, no que concerne à segurança nacional".

3 - É bem verdade que o atual Governo da República fundamentou ou tem fundamentado a sua missão ou responsabilidade de poder na defesa da segurança nacional, e a tal ponto tem sido destorcido o conceito, que em nome dêle se tem praticado as mais abusivas atitudes com efeitos exatamente opostos aos justificados;

4 - No caso específico, todavia, parece-nos que o Governo acentua o conceito de modo acertado. Em matéria de aerofotografia, está em causa, sobretudo, o interesse da segurança nacional. É através da fotografia aérea que, na base atual da tecnologia, pode um país tomar conhecimento de si mesmo, de suas potencialidades, de suas reservas minerais e florestais, de sua defesa, de seu patrinônio.

de suas rotas, enfim, do acervo de conhecimentos para o seu próprio planejamento e segurança;

5 - O problema, como bem diz a exposição governamental, de tal forma concerne à segurança nacional, que a preocupação das potências mais desenvolvidas e conscientes está justamente em defenderem-se contra qualquer ameaça ao conhecimento de seu inventário por parte de outras potências, ao mesmo tempo que procuram, através de meios sub-reptícios, ter acesso à visão detalhada dos outros países;

6 - Não tivemos, entretanto, preocupação por esse aspecto fundamental da segurança nacional, agora salientado na Mensagem, ao promulgarmos através do Decreto nº 58.733 de 27 de junho de 1963 o "Acôrdio para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil com os Estados Unidos da América".

7 - Para ter-se idéia do aspecto abusivo e colonial do ajuste, transcrevemos, apenas para lembrete, a concordância dos Estados Unidos da América no referido acôrdio:

"3º) Manter o Governo dos Estados Unidos do Brasil constantemente informado a respeito da entrada, no Brasil, de pessoal civil e militar do Governo dos EE.UU.;

4º) Fornecer ao Governo dos Estados Unidos do Brasil:

- a) duas coleções completas dos positivos de fotografias tiradas pelo sistema trimetrogon ou, em seu lugar, uma coleção de duplicatas negativas em filme topográfico base;
- b) uma coleção de duplicatas negativas, em filme topográfico base, das fotografias / verticais tiradas ..."

Como se percebe, aquilo que deveria ser preciso objeto da segurança nacional, nos é fornecido por outra potência e, na prática, a seu juízo. Ainda no inciso 7, fica estabelecido "a fim de garantir a proteção adequada e a salvaguarda dos seus interesses, os dois governos concordam ainda no seguinte:

"1º) Todos os trabalhos referentes ao presente programa serão efetuados exclusivamente em benefício mútuo dos / dois governos e os seus resultados serão considerados / como de sua exclusiva propriedade;

2º) As fotografias aéreas resultantes do cumprimento do presente programa não serão reveladas, por qualquer dos citados governos, a nacionais de seus respectivos países sem prévio consentimento do outro governo;

12
-3-
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

- 3º) Nenhuma informação específica ou pormenorizada sobre as fotografias aéreas, os levantamentos geodésicos e outras operações técnicas efetuadas dentro do presente programa será revelada a um terceiro país, seus nacionais ou agentes, por um dos Governos, sem prévio consentimento do outro Governo; e
- 4º) Os negativos originais da fotografia e os apontamentos originais de campo dos órgãos técnicos do Governo dos Estados Unidos da América, serão conservados nos seus arquivos, sujeitos às restrições de segurança acima estipulada".

8 - Quando o Governo salienta em sua exposição de motivos o caráter de segurança nacional que fundamenta a necessidade do fortalecimento de empresas nacionais, é porque defende que essa segurança fica descoberta se os levantamentos forem feitos por órgãos estrangeiros. Exatamente o que ocorre na vigência do Acôrdio Aerofotogramétrico Brasil-EE.UU.

9 - Considerando essas razões e apoiados na própria fundamentação da Mensagem, damos o nosso parecer favorável às isenções propostas, tendo em vista a consciência da necessidade de preparar-se no Brasil uma estrutura técnica e empresarial capaz de executar êsses serviços de absoluta segurança nacional. Ao mesmo tempo, como julgamos existir uma flagrante contradição entre os objetivos da Mensagem e a manutenção do Acôrdio Brasil-EE.UU., e como segundo o mesmo, no seu inciso 10, é possível denunciá-lo, com a antecedência de dezoito meses, por qualquer dos governos:

Propomos que esta Comissão reconeinde a sua denúncia, "quer sob o seu aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública mas, e sobretudo, no que concerne à segurança nacional".

É o parecer, S.M.J.

Sala das reuniões, em 27 de março de 1968.

Deputado CID CARVALHO
RELATOR

DÉCRETO Nº 58.733 — DE 27 DE
JUNHO DE 1966

Promulga o Acórdo para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil com os Estados Unidos da América.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo nº 68, de 1965, o Acórdo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil, assinado com os Estados Unidos da América, por troca de notas, a 2 de junho de 1952;

E havendo sido assinado, por troca de notas, a 28 de setembro de 1965, um Ajuste interpretativo ao mesmo;

Decreta que os mesmos, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Brasília, 27 de junho de 1966: 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Brasil - Estados Unidos da América — Acórdo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de Mapas Topográficos e Cartas Aeronáuticas no Brasil.

Nº 568.

Rio de Janeiro, Brazil.

June 2, 1962

Excellency:

I have the honor to refer to the conversations which have taken place between representatives of the Government of the United States of América and representatives of the United States of Brazil regarding the establishment of a collaborative program of aeronautic charting and topographic mapping in Brazil.

Acting in accordance with instructions received from my Government, I am glad to inform your Excellency that the Government of the United States of América agrees that a program of aeronautic charting and topographic mapping in Brazil shall be established in accordance with the following provisions:

The two Governments agree to establish a Mixed Commission to be composed of technical personnel of the United States of América and of the United States of Brazil. The Commission shall be responsible for the formulation of the technical work plan and for their execution and supervision.

The Mixed Commission shall designate geodetic technicians of both Governments to act as a technical commission whose functions shall be:

1. To analyze existing geodetic surveys and prepare comprehensive plans for their integration;

2. To determine the amount and location of additional horizontal and vertical control of first order accuracy;

3. To determine the amount and location of supplementary horizontal and vertical control necessary for accurate map and chart compilation; and

4. To supervise the execution of all operations in order to assure their compliance with the standards adopted by the Pan American Institute of Geography and History and by the International Union of Geodesy and Geophysics.

The Government of the United States of América also agrees:

1. To execute as expeditiously as possible the trimetrogon and vertical photography in areas of mutual interest required by this collaborative program;

2. To provide such technical help in the form personnel equipment and other articles as may be available within the limitation of funds if re-

quested by the agencies of the Government of the United States of Brazil for the execution of geodetic, astronomic, and other precise technical work in areas of mutual interest:

3. To keep the Government of the United States of Brazil currently informed regarding the entry into Brazil of civilian and Military Personnel of the United States of América, the date and place of entry, and other matters relating to the collaborative program; and

4. To furnish to the Government of the United States of Brazil:

A. Two complete sets of prints of the trimetrogon photography accomplished, or in lieu thereof, one set of duplicate negatives on topographic base film;

b) one set of duplicate negatives on topographic base film of the vertical photography accomplished;

c) one set of plot maps of each type or photography, indicating the lines of flight and the photography coverage;

d) duplicate copies of geodetic control data;

e) two sets of the base compilation sheets for the aeronautic charts at a scale of 1:500,000 and 1:1,000,000.

f) two hundred copies of each of the aeronautic charts of a scale of 1:1,000,000.

g) two sets of the base compilation sheets of the topographic maps; and

h) two hundred copies each of the topographic maps which may be produced under the program.

The Government of the United States of Brazil also agrees:

1. To permit the taking of such aerial photography of its territories and the entry into Brazil of such personnel of the United States of América as may be necessary for the accomplishment of the tasks previously established by the Mixed Commission;

2. To make available all astronomic, geodetic, and topographic data and all related charts, maps and sketches which are now in its possession or which shall come into its possession during the course of this program, and to provide technical units in order to establish with required precision all points of reference, including photogrammetric picture points, in sufficient number and in such locations as may be necessary for purposes of compilation by modern photogrammetric methods;

3. To coordinate its future mapping program with this program so far as may be practicable; but, performance of the proposed program will not limit the complete liberty of the Government of Brazil to do any cartographic work to meet its own requirements;

4. To permit the importation, free from the payment of duties and other customs charges, of equipment, tools, supplies, and other articles necessary for the execution of operational projects undertaken by agencies of the Government of the United States of América, as well as any and all articles for the personal use of the civilian and military personnel of such agencies residing in Brazil, if the article is not one the importation of which is prohibited by the laws of the United States of Brazil, and to permit the exportation free of taxes and other charges of equipment and other articles brought into Brazil by such agencies and personnel of the Government of the United States of América in connection with this agreement.

In order to assure proper protection and security for their interests, the two Governments further agree that:

1. All work incident to this program shall be accomplished expeditiously.

only for the mutual benefit of the two Governments and the results thereof shall be considered their exclusive property;

2. That the aerial photographs obtained through the accomplishment of this program shall not be revealed by either Government to nationals of either country without the prior consent of the other Government;

3. Specific or detailed information relating to the aerial photography, geodetic surveys, and other technical operations undertaken as a part of this program shall not be revealed to a third country, its nationals or agents, by one of the Governments without the prior consent of the other Government; and

4. The original negatives of the photography and the original field notes of the technical agencies of the Government of the United States of America shall be retained in the archives of that Government subject to the security restrictions set forth above. The two Governments undertake that the Mixed Commission shall be formed at the earliest possible date. The provisions of this agreement shall apply to the extent possible, in the judgment of the Mixed Commission, to the informal arrangements between the two Governments relating to aeronautic charting and topographic mapping in Brazil which are in effect at the present time.

This agreement may be terminated at any time by either the Government of the United States of Brazil or the Government of the United States of America, subject to eighteen months' written notice to the other Government.

The present note and that of Your Excellency of today's date and the same tenor, in the Portuguese language, will be considered as the instruments of administrative agreement between our two Governments on the subject in question.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration. — *Herschel V. Johnson*.

His Excellency

João Neves da Fontoura

Minister of State for Foreign Affairs of Brazil,

Rio de Janeiro.

DPs/DAI/329/592.54(22).

2 de junho de 1952.

por Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota nº 568, de 2 de junho, na qual Vossa Excelência se refere às conversações realizadas entre as autoridades brasileiras e os representantes do Governo dos Estados Unidos da América sobre o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil.

2. Estou autorizado a informar Vossa Excelência de que o Governo Brasileiro está de acordo em que o programa de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil seja estabelecido de conformidade com as estipulações abaixo referidas.

3. Os dois Governos concordam em estabelecer uma Comissão Mista, composta de pessoal técnico dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América. A Comissão terá a responsabilidade da formulação dos Planos Técnicos de trabalho, bem como da sua execução e supervisão.

4. A Comissão Mista designará técnicos em geodésia de ambos os Governos, os quais constituirão uma comissão técnica, cujas funções serão as seguintes:

a) Analisar os levantamentos geodésicos existentes e preparar planos de conjunto para sua integração;

2º) determinar a quantidade e a situação de pontos de controle horizontal e vertical adicionais, sob especificações de precisão de primeira ordem;

3º) determinar a quantidade e a situação de pontos de controle horizontal e vertical suplementares, necessários para garantir a elaboração precisa de mapas e cartas;

4º) supervisionar a execução de todas as operações, a fim de mantê-las conformes aos padrões adotados pelo Instituto Pan-Americano de Geografia e História e da União Geodésica e Geofísica Internacional.

O Governo dos Estados Unidos da América concorda, outrossim, em:

1º) Executar, tão prontamente quanto possível, nas regiões de interesse mútuo, a fotografia "trimetrogon" e vertical, necessária à execução deste programa de colaboração;

2º) Fornecer dentro dos limites orçamentários o auxílio técnico disponível em pessoal, equipamento e outros materiais que forem solicitados pelos órgãos do Governo dos Estados Unidos do Brasil para a execução de trabalhos geodésicos, astronômicos e outros trabalhos técnicos de precisão nas regiões de interesse mútuo;

3º) Manter o Governo dos Estados Unidos do Brasil constantemente informado a respeito da entrada, no Brasil, de pessoal civil e militar do Governo dos Estados Unidos da América, inclusive as datas e lugares de entrada, bem como de outros assuntos relativos ao programa de colaboração; e

4º) Fornecer ao Governo dos Estados Unidos do Brasil:

a) duas coleções completas dos positivos de fotografias tiradas pelo sistema "trimetrogon" ou, em seu lugar, uma coleção de duplicatas negativas em filme topográfico base;

b) uma coleção de duplicatas negativas, em filme topográfico base, das fotografias verticais tiradas;

c) uma coleção de mapas de locação de vôos de cada tipo fotográfico, indicando as linhas de vôo e a cobertura fotográfica;

d) cópias, em duplicata, dos dados de controle geodésico;

e) duas coleções das folhas-base de compilação das cartas aeronáuticas na escala de 1:500.000 e 1:1.000.000;

f) duzentas cópias de cada uma das cartas aeronáuticas na escala de 1:1.000.000;

g) duas coleções das folhas-base de compilação dos mapas topográficos; e

h) duzentas cópias de cada mapa topográfico que venha a ser elaborado de acordo com o programa.

6. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda, outrossim, em:

1º) permitir que sejam tiradas as fotografias aéreas de seu território e que entrem no Brasil os funcionários do Governo dos Estados Unidos da América necessários à execução dos trabalhos previamente determinados pela Comissão Mista.

2º) fornecer todos os dados astronômicos, geodésicos e topográficos, bem como todas as respectivas cartas, mapas e esboços, atualmente em seu poder, ou que vier a possuir durante a execução deste programa, e grupos técnicos destinados a fixar, com a necessária precisão, todos os pontos de referência, inclusive os pontos fotogramétricos ("photogrammetric picture points") em número suficiente e nas localizações que forem necessárias para fins de compilação, segundo os modernos métodos fotogramétricos;

3º) coordenar, na medida do possível, seu futuro programa cartográfico com o presente programa; o cumprimento do programa proposto não

cercará, porém, a completa liberdade do Governo dos Estados Unidos do Brasil de efetuar quaisquer trabalhos cartográficos para atender às suas próprias necessidades;

4º) permitir a importação, com isenção de direitos e outros gravames alfandegários, de equipamento, combustível, acessórios e outros artigos necessários à execução dos projetos de operação empreendidos por órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como de todos e quaisquer artigos de uso pessoal dos civis e militares pertencentes a tais órgãos e residentes no Brasil, desde que a importação de tais artigos não seja proibida pelas leis brasileiras; e a exportação, livre de direitos e outros gravames, de equipamentos e outros artigos trazidos para o Brasil por tais órgãos e pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, de conformidade com o presente Acordo.

7. A fim de garantir a proteção adequada e a salvaguarda dos seus interesses, os dois Governos concordam, ainda, no seguinte:

1º) todos os trabalhos referentes ao presente programa serão efetuados exclusivamente em benefício mútuo dos dois Governos e os seus resultados serão considerados como de sua exclusiva propriedade;

2º) as fotografias aéreas resultantes do cumprimento do presente programa não serão reveladas, por qualquer dos citados Governos, a nacionais de seus respectivos países, sem prévio consentimento do outro Governo;

3º) nenhuma informação específica ou pormenorizada sobre as fotografias aéreas, os levantamentos geodésicos e outras operações técnicas efetuadas dentro do presente programa será revelada a um terceiro país, seus nacionais ou agentes, por um dos Governos, sem prévio consentimento do outro Governo; e

4º) os negativos originais da fotografia e os apontamentos originais de campo dos órgãos técnicos do Governo dos Estados Unidos da América, serão conservados nos seus arquivos, sujeitos às restrições de segurança acima estipulada.

8. Os dois Governos comprometem-se a constituir a Comissão Mista dentro do mais breve prazo possível.

9. As estipulações deste acordo aplicar-se-ão, com a possível amplitude, a juízo da comissão mista, aos arranjos oficiais entre os dois Governos sobre cartas aeronáuticas e mapas topográficos no Brasil, atualmente em execução.

10. O presente Acordo pode ser denunciado, em qualquer tempo, pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil ou pelo Governo dos Estados Unidos da América, por meio de comunicação escrita ao outro Governo, com a antecedência de dezoito meses.

11. A nota de Vossa Excelência nº 568 e a presente nota, ambas de hoje datadas, serão consideradas como o instrumento do acordo administrativo os nossos dois Governos sobre o assunto em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *João Neves da Fontoura*.

E' cópia autêntica do Acordo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil, concluído entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, por troca de notas de 2 de junho de 1952.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1966. — *J. Goyoso*, Chefe da Divisão de Atos Internacionais.

BRASIL - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ajuste Interpretativo do Acordo de 2 de junho de 1952, para o estabelecimento de um programa, de colaboração para o preparo de Mapas Topográficos e Cartas Aeronáuticas no Brasil.

Concluído no Rio de Janeiro, por troca de notas, a 22 de setembro de 1965.

Nota norte-americana

Nº 277.

Rio de Janeiro, September 22, 1965.

Excellency:

I have the honor to refer to the exchange of notes signed at Rio de Janeiro on June 2, 1952, effecting an agreement between our two governments concerning a collaborative program of aeronautic charting and topographic mapping in Brazil and, in connection therewith, to record the understanding of my government that any provision of that agreement notwithstanding the original negatives of the photography may be retained in the possession of the Government of Brazil.

If the Government of Brazil concurs in that understanding this note and Your Excellency's note in reply shall constitute an agreement between our two governments interpreting the aforesaid agreement effected by exchange of notes of June 2, 1952.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration. — *Lincoln Gordon*.

His Excellency

Embaixador Antônio Borges Leal Castello Branco Filho,

Acting Minister of Foreign Affairs,

Rio de Janeiro.

Nota Brasileira

DAS/DAI/243/592.54 (22).

Em 28 de setembro de 1965.

Acordo Aerofotogramétrico Brasil-Estados Unidos da América

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota nº 277, de 22 de setembro corrente, na qual Vossa Excelência se refere ao acordo entre os nossos dois países, concluído por troca de notas em 2 de junho de 1952, acerca de um programa conjunto para a elaboração, no Brasil, de cartas aeronáuticas e mapas topográficos, bem como exprime o entendimento do Governo dos Estados Unidos da América de que o Brasil poderá guardar em seu poder os negativos originais das fotografias.

2. Em resposta, informo a Vossa Excelência que o Governo Brasileiro concorda com esse ponto de vista e que a presente nota e a nº 277, acima citada, constituem um ajuste entre os nossos respectivos Governos interpretando o acordo em apreço, efetuado pela troca de notas de 2 de junho de 1952.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *A. B. L. Castello Branco*.

A Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon, Embaixador dos Estados Unidos da América.

DECRETO Nº 58.740 — DE 28 DE JUNHO DE 1966

Apróva as Normas Técnicas Especiais do Código Nacional de Saúde, para Assistência e Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos dos artigos 8º e 131 do Código Nacional de Saúde (Decreto nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1094-A, de 1968

(DO PODER EXECUTIVO)

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.

(Projeto 1094, de 1968, a que se referem os pareceres)

Arquivo o projeto; a redação
Em 16.4.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.094-A, DE 1968

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, concedendo isenção de Imposto de Importação às aeronaves, equipamentos e material, quando destinadas a empresas que exploram serviços aerofotogramétricos e dá outras providências, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; e favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças

(DO PODER EXECUTIVO)

(Projeto nº 1.094, de 1968, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 15, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, o seguinte inciso:

"XII — As aeronaves, equipamento e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos importados por empresas de capital exclusivamente nacional, que exploram serviços de aerofotogrametria".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências

SEÇÃO IV

Isenções Diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidas no regulamento:

I — A União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II — As autarquias e demais entidades de direito público interno;

III — As instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV — As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V — As representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI — As amostras comerciais e as remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII — Aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII — As sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX — Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves;

X — Aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes,

Recebido em 16/4/68. HC

destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras;

XI — As aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

Art. 178. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco*. — *Octávio Bulhões*.

MENSAGEM Nº 114, DO PODER EXECUTIVO

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de V. Exas., acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que concede isenção do Imposto de Importação.

Brasília, 8 de março de 1968. — *A. Costa e Silva*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 62.810, DE 1967-SGMF-GB, Nº 524, DE 1967, DO MINISTRO DA FAZENDA

Lei nº 5.166, de 21 de outubro de 1966. Isenção do imposto de importação. Material técnico e maquinária destinados à indústria aerofotogramétrica. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

Exmo. Senhor Presidente da República:

Trata-se da extensão dos benefícios concedidos pelo art. 15, inciso XI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro

de 1966, às aeronaves, equipamentos e material técnico importados por empresas que exploram serviços aerofotogramétricos.

2. Vale ressaltar que a Lei número 5.166, de 21 de outubro de 1966, ao dispor sobre a isenção do Imposto de Importação concedida à maquinária e material técnico destinado à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, importados por empresas que operam nesse ramo de atividade, omitiu o equipamento aéreo indispensável à normal prestação daquele serviço.

3. Dessa forma, foram excluídos dos benefícios fiscais outorgados pelo Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, os aparelhos destinados à atividade aerofotogramétrica.

4. Não padece contestação que a implantação dos serviços aerofotogramétricos se apresenta de cunho indispensável, quer sob o aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública, mas, e sobretudo, no que concerne à segurança nacional.

5. Assim, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª o anexo projeto de lei que consubstancia a medida ora solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto acrescenta um item, número XII, ao art. 15 do Decreto-lei nº 37-66, relativo à isenção de impostos.

A medida se harmoniza com o artigo 20, § 2º da Lei Maior, é constitucional e deve seguir à tramitação das leis complementares.

Sala da Comissão, 20 de março de 1968. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma A, realizada em 20-3-68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.094-68, nos termos do parecer do relator, devendo o projeto obedecer à tramitação de lei complementar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presi.

Caixa: 44

Lote: 45
PL Nº 1094/1968
19

dente, Arruda Câmara. Relator, Celestino Filho, Lauro Leitão, Ulisses Guimarães, Dnár Mendes, Aldo Fagundes, Dayl de Almeida, Luiz Ataíde, Rubem Nogueira, Patrônio Figueiredo, Henrique Henkin e Montenegro Duarte.

Sala da Comissão, 20 de março de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente; *Arruda Câmara*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

É submetido a esta Comissão para opinar, o Projeto nº 1.094-68 — oriundo da Mensagem nº 114-68 do Poder Executivo que “acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências”.

II — Parecer

1 — A exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, que acompanha a Mensagem ressalta “que a Lei nº 5.166 de 21 de outubro de 1966, ao dispor sobre a isenção do imposto de importação concedida à maquinaria e material técnico destinado às indústrias de maras e levantamentos aerofotogramétricos, importados por empresas que operam nesse ramo de atividade, cmitiu o equipamento aéreo, indispensável à normal prestação daquele serviço”.

2 — Diz ainda a referida exposição que “não padece contestação que a implantação dos serviços aerofotogramétricos se apresenta de cunho indispensável, quer sob o aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública, mas, e sobretudo, no que concerne à segurança nacional”.

3 — É bem verdade que o atual Governo da República fundamentou ou tem fundamentado a sua missão ou responsabilidade de poder na defesa da segurança nacional, e a tal ponto tem sido destorcido o conceito, que em nome dele se tem praticado as mais abusivas atitudes com efeitos exatamente opostos aos justificados;

4 — No caso específico, todavia, parece-nos que o Governo acentua o conceito de modo acertado. Em matéria de aerofotografia, está em causa, sobretudo, o interesse da segurança nacional. É através da fotografia

aérea que, na base atual da tecnologia, pode um país tomar conhecimento de si mesmo, de suas potencialidades, de suas reservas minerais e ilorrestais, de sua defesa, de seu patrimônio, de suas rotas, enfim, do acervo de conhecimentos para o seu próprio planejamento e segurança;

5 — O problema, como diz a exposição governamental, de tal forma *concerne à segurança nacional*, que a preocupação das potências mais desenvolvidas e conscientes está justamente em defenderem-se contra qualquer ameaça ao conhecimento de seu inventário por parte de outras potências, ao mesmo tempo que procuram, através de meios sub-reptícios, ter acesso à visão detalhada dos outros países;

6 — Não tivemos, entretanto, preocupação por esse aspecto fundamental da segurança nacional, agora salientado na Mensagem ao promulgarmos através do Decreto nº 58.733 de 27 de junho de 1963 o “Acôrdo para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil com os Estados Unidos da América”.

7 — Para ter-se idéia do aspecto abusivo e colonial do ajuste, transcrevemos, apenas para lembrete, a concordância dos Estados Unidos da América no referido acôrdo;

“3º) Manter o Governo dos Estados Unidos do Brasil constantemente informado a respeito da entrada, no Brasil, de pessoal civil e militar do Governo dos EE.UU. ...;

4º) Fornecer ao Governo dos Estados Unidos do Brasil:

a) duas coleções completas dos positivos de fotografias tiradas pelo sistema trimetrogon ou, em seu lugar, uma coleção de duplicatas negativas em filme topográfico base;

b) uma coleção de duplicatas negativas, em filme topográfico base, das fotografias verticais tiradas...”

Como se percebe, aquilo que deveria ser precioso objeto da segurança nacional, nos é fornecido por outra potência e, na prática, a seu juízo. Ainda no inciso 7, fica estabelecido “a fim de garantir a proteção adequada e a salvaguarda dos seus interesses, os dois governos concordam ainda no seguinte:

“1º) Todos os trabalhos referentes ao presente programa serão efetuados

PARECER DA COMISSÃO

exclusivamente em benefício mútuo dos dois governos e os seus resultados serão considerados como de sua exclusiva propriedade;

2º) As fotografias aéreas resultantes do cumprimento do presente programa não serão reveladas, por qualquer dos citados governos, a nacionais de seus respectivos países sem prévio consentimento do outro governo;

3º) Nenhuma informação específica ou pormenorizada sobre as fotografias aéreas, os levantamentos geodésicos e outras operações técnicas efetuadas dentro do presente programa será revelada a um terceiro país, seus nacionais ou agentes, por um dos Governos, sem prévio consentimento do outro Governo; e

4º) Os negativos originais da fotografia e os apontamentos originais de campo dos órgãos técnicos do Governo dos Estados Unidos da América, serão conservados nos seus arquivos, sujeitos às restrições de segurança acima estipulada".

8 — Quando o Governo salienta em sua exposição de motivos o caráter de segurança nacional que fundamenta a necessidade do fortalecimento de empresas nacionais, é porque defende que essa segurança fica descoberta se os levantamentos forem feitos por órgãos estrangeiros. Exatamente o que ocorre na vigência do Acôrdo Aerofotogramétrico Brasil-EE.UU.

9 — Considerando essas razões e apoiados na própria fundamentação da Mensagem damos o nosso parecer favorável às isenções propostas, tendo em vista a consciência da necessidade de preparar-se no Brasil uma estrutura técnica e empresarial capaz de executar esses serviços de absoluta segurança nacional. Ao mesmo tempo, como julgamos existir uma flagrante contradição entre os objetivos da Mensagem e a manutenção do Acôrdo Brasil-EE.UU., e como segundo o mesmo no seu inciso 10, é possível denunciá-lo, com a antecedência de dezoito meses, por qualquer dos governos:

Propomos que esta Comissão recomende a sua denúncia, "quer sob o seu aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública mas, e sobretudo, no que concerne à segurança nacional".

E' o parecer, S.M.J.

Sala das reuniões 27 de março de 1968. — Cid Carvalho, Relator.

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada as 10 horas do dia 27 de março de 1968, sob a Presidência do Deputado Adolfo Oliveira e presentes os Senhores Deputados Paulo Maciel e Padre Vieira, Vice-Presidentes, João Paulino, Raymundo Andrade, Mário Piva, Jorge Lavocat, Cardoso de Almeida, Israel Pinheiro Filho, Reynaldo Santana, Cid Carvalho, Cunha Bueno, Romano Massignan, Dias Macêdo, Glênio Martins, Unirio Machado, José Richa e Martins Júnior, apreciando o Projeto nº 1.094, do Poder Executivo, que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências", em que o Sr. Cid Carvalho, Relator do Projeto, dá parecer favorável às isenções propostas, mas recomenda a denúncia do Acôrdo Aerofotogramétrico Brasil-EE.UU., aprovou, por maioria, o Parecer do Relator, sem o seu período final, contra os votos do Deputado Padre Vieira que aprovou o Parecer, com restrições, e dos Srs. Glênio Martins, Mário Piva e Adolfo Oliveira que opinaram pela aprovação integral do parecer. A mencionada recomendação de denúncia do Acôrdo será objeto de ulteriores debates na Comissão, através do convite a autoridades competentes, para elucidarem o assunto perante este órgão técnico.

Comissão de Economia, 28 de março de 1968. — Adolfo Oliveira, Presidente; Cid Carvalho, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Na presente Mensagem, propõe o Poder Executivo, seja acrescentado ao artigo 15, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, mais um inciso, que possibilite às empresas aéreas de capital exclusivamente nacional a importarem sem pagamento de tributos, os equipamentos e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aero-fotogramétricos.

Ressalta a Mensagem que a implantação dos serviços aerofotogramétricos se apresenta de cunho indispensável, quer sob o aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da

Administração Pública, mas, sobretudo, no que concerne à segurança nacional.

Decreto-lei nº 37, contém onze incisos, discriminando as condições necessárias à concessão de isenção do imposto de importação às autarquias, às entidades de direito público interno, às instituições científicas, educacionais e de Assistência Social etc. Como salienta a Mensagem faltava um dispositivo que assegurasse essa isenção para os equipamentos e material técnico relacionado com a aerofotogrametria.

II — Parecer

Como se trata de isenção a ser concedida às empresas nacionais que exploram o ramo aerofotogramétrico, somos pela aprovação do projeto.

E' o parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 27 de março de 1968. — *Willmar Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de

março de 1968, pela Turma "A", sob a presidência do Senhor Deputado *Pereira Lopes*, Presidente e presentes os Senhores *Osmar Dutra*, *Willmar Guimarães*, *Martins Júnior*, *Anacleto Campanella*, *Marcos Kertzmann*, *Paulo Maciel*, *Antônio Magalhães*, *José Maria Magalhães*, *Fernando Gama*, *Raimundo Bogéa*, *Italo Fittipaldi*, *Joel Ferreira*, *Flores Soares*, *Sousa Santos*, *Ruy Santos*, *Jorge Lavocat*, *Cid Sampaio*, *Oscar Cardoso*, *Weimar Tórres*, *Adalberto Camargo* e *Athié Coury*, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado *Willmar Guimarães*, pela aprovação do Projeto nº 1.094-68, que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 27 de março de 1968. — *Pereira Lopes*, Presidente; *Willmar Guimarães*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.094-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.094-A/1968



Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, o seguinte inciso:

"XII - As aeronaves, equipamento e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos importados por empresas de capital exclusivamente nacional, que exploram serviços de aerofotogrametria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 17 de abril de 1968.

Sheila Leinas
Presidente

Dr. Carlos Mendes
Relator

Apacar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO n. 1.094, de 12 de março de 1968

EMENTA: "Acrescenta mais um inciso no art. 15 do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências (Material técnico destinado à indústria aerofotogramétrica)"

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem 114/68)

ANDAMENTO:

Em 12.3.68 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças - DCN 13.3.68, página 301, 3a. coluna.

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO:

1º dia 13.3.68
2º dia 14.3.68
3º dia 15.3.68

Em 20.3.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - é distribuído ao Sr. Arruda Câmara - DCN de 23.3.68, p. 708, 2a.coluna.

Em 15.3.68 COMISSÃO DE ECONOMIA - é distribuído ao Sr. Cid Carvalho - DCN de 23.3.68, p. 708, 4a.coluna.

Em 19.3.68 COMISSÃO DE FINANÇAS - é distribuído ao Sr. Wilmar Guimarães - DCN de 30.3.68, p. 973, 3a.coluna.

Em 20.3.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - é aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Sr. Arruda Câmara, pela constitucionalidade, devendo ser obedecida a tramitação de lei Complementar (QUORUM ESPECIAL) - DCN de 30.3.68, p. 972, 1a. coluna.

Em 27.3.68 COMISSÃO DE ECONOMIA - o relator, Sr. Cid Carvalho apresentou parecer favorável às isenções propostas na Mensagem, mas recomendando a denúncia de Acordo Aerofotogramétrico Brasil - EE.UU. Pôsto em votação, foi aprovado, por maioria, sem o seu período final, contra os votos do Deputado Padre Antônio Vieira, que aprovou com restrições dos Srs. Glênio Martins, Mário Piva e Adolfo Oliveira que opinaram pela sua aprovação integral - DCN de 9.4.68, p.1284, 1a. coluna.

Em 27.3.68 COMISSÃO DE FINANÇAS - O relator, Sr. Wilmar Guimarães oferece parecer favorável. Aprovado por unanimidade - DCN:

Em 28.2.68 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Justiça pela constitucionalidade e favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças (1.094-A/68) DCN de 29.3.68, página 2, 2a. coluna do suplemento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse

Em 15.4.68

O Sr. Presidente anuncia a ~~votação~~ em discussão única. Encerrada a discussão. Adiada a votação por falta de número.

Em 16.4.68

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Falam para encaminhá-la os srs: Paulo Macarini, Último de Carvalho e Pedro Faria. Resultado da votação (de acordo com o art.53 da Constituição Federal):

SIM 282

NÃO 0

TOTAL 282 - O Projeto foi aprovado. Vai à Redação Final.

Em 28.4.68

é aprovada a Redação Final.

Em 28.4.68

Vai ao Senado com o ofício n. C1748

Brasília, 27 de abril de 1968.

Nº 01748
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.094-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.094-B, de 1968, que acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



ANEXO:

Avulsos do projeto
Ficha de sinopse
Cópia da redação final aprovada
Mensagem nº 114 do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 524, do Ministério da Fazenda
Autógrafos e Legislação Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 1094/68 que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências". (Mensagem nº 114/68)

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Oid Carvalho

RELATÓRIO:

É submetido a esta Comissão para opinar, o Projeto nº 1094/68 - oriundo da Mensagem nº 114/68 do Poder Executivo - que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

PARECER:

1 - A exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que acompanha a Mensagem ressalta "que a Lei nº 5.166, de 21 de outubro de 1966, ao dispor sobre a isenção do imposto de importação concedida à maquinária e material técnico destinado às indústrias de mapas e levantamentos aerofotogramétricos, importados por empresas que operam nesse ramo de atividade, onitiu o equipamento aéreo, indispensável à normal prestação daquele serviço".

2 - Diz ainda a referida exposição que "não padece contestação que a implantação dos serviços aerofotogramétricos se apresenta de cunho indispensável, quer sob o aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública, mas, e sobretudo, no que concerne à segurança nacional".

3 - É bem verdade que o atual Governo da República fundamentou ou tem fundamentado a sua missão ou responsabilidade de poder na defesa da segurança nacional, e a tal ponto tem sido destorcido o conceito, que em nome dêle se tem praticado as mais abusivas atitudes com efeitos exatanente opostos aos justificados;

4 - No caso específico, todavia, parece-nos que o Governo acentua o conceito de modo acertado. Em matéria de aerofotografia, está em causa, sobretudo, o interêsse da segurança nacional. É através da fotografia aérea que, na base atual da tecnologia, pode um país tomar conhecimento de si mesmo, de suas potencialidades, de suas reservas minerais e florestais, de sua defesa, de seu patrinônio.

de suas rotas, enfim, do acervo de conhecimentos para o seu próprio planejamento e segurança;

5 - O problema, como bem diz a exposição governamental, de tal forma concerne à segurança nacional, que a preocupação das potências mais desenvolvidas e conscientes está justamente em defenderem-se contra qualquer ameaça ao conhecimento de seu inventário por parte de outras potências, ao mesmo tempo que procuram, através de meios sub-reptícios, ter acesso à visão detalhada dos outros países;

6 - Não tivemos, entretanto, preocupação por esse aspecto fundamental da segurança nacional, agora salientado na Mensagem, ao promulgarmos através do Decreto nº 58.733 de 27 de junho de 1963 o "Acôrdio para o preparo de mapas topográficos e cartas aeronáuticas no Brasil com os Estados Unidos da América".

7 - Para ter-se idéia do aspecto abusivo e colonial do ajuste, transcrevemos, apenas para lembrete, a concordância dos Estados Unidos da América no referido acôrdio:

"3º) Manter o Governo dos Estados Unidos do Brasil constantemente informado a respeito da entrada, no Brasil, de pessoal civil e militar do Governo dos EE.UU. ...;

4º) Fornecer ao Governo dos Estados Unidos do Brasil:

- a) duas coleções completas dos positivos de fotografias tiradas pelo sistema trimetrogon ou, em seu lugar, uma coleção de duplicatas negativas em filme topográfico base;
- b) uma coleção de duplicatas negativas, em filme topográfico base, das fotografias / verticais tiradas ..."

Como se percebe, aquilo que deveria ser processo objeto da segurança nacional, nos é fornecido por outra potência e, na prática, a seu juízo. Ainda no inciso 7, fica estabelecido "a fim de garantir a proteção adequada e a salvaguarda dos seus interesses, os dois governos concordam ainda no seguinte:

"1º) Todos os trabalhos referentes ao presente programa serão efetuados exclusivamente em benefício mútuo dos dois governos e os seus resultados serão considerados como de sua exclusiva propriedade;

2º) As fotografias aéreas resultantes do cumprimento do presente programa não serão reveladas, por qualquer dos citados governos, a nacionais de seus respectivos países sem prévio consentimento do outro governo;

- 3º) Nenhuma informação específica ou pormenorizada sobre as fotografias aéreas, os levantamentos geodésicos e outras operações técnicas efetuadas dentro do presente programa será revelada a um terceiro país, seus nacionais ou agentes, por um dos Governos, sem prévio consentimento do outro Governo; e
- 4º) Os negativos originais da fotografia e os apontamentos originais de campo dos órgãos técnicos do Governo dos Estados Unidos da América, serão conservados nos seus arquivos, sujeitos às restrições de segurança acima estipulada".

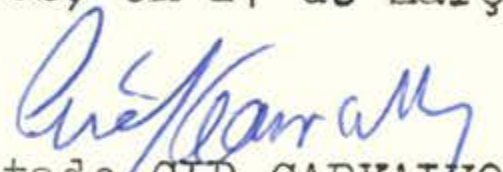
8 - Quando o Governo salienta em sua exposição de motivos o caráter de segurança nacional que fundamenta a necessidade do fortalecimento de empresas nacionais, é porque defende que essa segurança fica descoberta se os levantamentos forem feitos por órgãos estrangeiros. Exatamente o que ocorre na vigência do Acôrdio Aerofotogramétrico Brasil-EE.UU.

9 - Considerando essas razões e apoiados na própria fundamentação da Mensagem, damos o nosso parecer favorável às isenções propostas, tendo em vista a consciência da necessidade de preparar-se no Brasil uma estrutura técnica e empresarial capaz de executar êsses serviços de absoluta segurança nacional. Ao mesmo / tempo, como julgamos existir uma flagrante contradição entre os objetivos da Mensagem e a manutenção do Acôrdio Brasil-EE.UU., e como segundo o mesmo, no seu inciso 10, é possível denunciá-lo, com a antecedência de dezoito meses, por qualquer dos governos:

Propomos que esta Comissão reconede a sua denúncia, "quer sob o seu aspecto econômico e seus reflexos em setores básicos da Administração Pública nas, e sobretudo, no que concerne à segurança nacional".

É o parecer, S.M.J.

Sala das reuniões, em 27 de março de 1968.


Deputado CID CARVALHO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada às 10 horas do dia 27 de março de 1968, sob a Presidência do Deputado Adolfo Oliveira e presentes os Senhores Deputados Paulo Maciel e Padre Vieira, Vice-Presidentes, João Paulino, Raymundo Andrade, Mário Piva, Jorge Lavocat, Cardoso de Almeida, Israel Pinheiro Filho, Reynaldo Santana, Cid Carvalho, Cunha Bueno, Romano / Massignan, Dias Macêdo, Glênio Martins, Unírio Machado, José Richa e Martins Júnior, apreciando o Projeto nº 1094/68, do Poder Executivo, que "acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências", em que o Sr. Cid Carvalho, Relator do Projeto, dá parecer favorável às isenções propostas, mas recomenda a denúncia do Acôrdio Aerofotogramétrico Brasil-EE. UU., aprovou, por maioria, o Parecer do Relator, sem o seu período final, contra os votos do Deputado Padre Vieira, que aprovou o Parecer, com restrições, e dos Srs. Glênio Martins, Mário Piva e Adolfo Oliveira que opinaram pela aprovação integral do parecer. A mencionada recomendação de denúncia do acôrdio será objeto de ulteriores debates na Comissão, através do convite a autoridades competentes, para elucidarem o assunto perante este órgão técnico.

Comissão de Economia, em 28 de março de 1968

ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

CID CARVALHO
Relator

414/68 REDAÇÃO

PROTÓCOLO GERAL

Processo 04472/68

SENADO FEDERAL

Encam. aut. do PL-1094-B/68-CD

que acrescenta mais um inciso ao
art. 1º do DL 37/66 que dispõe so-
bre o Importação e reorganiza os serv.
adunaceros e dá outras providências.

-6 1968 1472

Ciente. Ao Expediente e Arquivo. Em 6.6.68.

Nº 1.045

Em 6 de junho de 1968.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 6 de junho de 1968.

Senhor Primeiro Secretário,

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz

Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

Sanciono.
Em 4. 6. 68
Antônio Silva

Acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, o seguinte inciso:

"XII - Às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos importados por empresas de capital exclusivamente nacional, que exploram serviços de aerofotogrametria."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE MAIO DE 1968

Gilberto Marinho

GILBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

Caixa: 44

Lote: 45
PL N° 1094/1968
33

PLC N° 53/68 (SF)

PLC N° 1094-B/68 (CD)

PROTÓCOLO GERAL

04072

PROC. nº 4072 - 68

SENADO FEDERAL

Comunica aprovação sem alterações do PL-1094-B, de 1968, na C.D., que acrescenta mais um inciso ao art. 15 do D.L. nº 37 de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação reorganiza os serviços aduaneiros.

Ciente. Ao Expediente e Arquivo.
Em 28.5.68.

27 MAI 1968 04072
unif

Nº 887

Em 27 de maio de 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A Mesa.
Em 27/5/1968.
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1094-B, de 1968, na Câmara dos Deputados e 53, de 1968, no Senado), que acrescenta mais um inciso ao art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/HBH

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____